



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00482/2016 do Vereador Aníbal de Freitas (PV)

"Dispõe sobre a criação do programa de coleta e análise de resíduos plasticizantes e metais pesados em alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa de coleta e análise de resíduos plasticizantes e metais pesados em alimentos produzidos e/ou comercializados no Município de São Paulo.

Art. 2º As empresas envolvidas na fabricação, fracionamento, preparo e manipulação de alimentos ficam obrigados a apresentar laudos de migração de resíduos plasticizantes e metais pesados componentes de utensílios e equipamentos plásticos, para alimentos destinados ao consumo humano.

Art. 3º As análises serão realizadas anualmente a partir de coletas feitas pelo Sistema de Vigilância Sanitária Municipal nos laboratórios que tenham a capacidade de realizar os exames de acordo com as metodologias oficiais (INCQS, Instituto Adolfo Lutz e AOAC).

§ 1º Os metais pesados e os plasticizantes deverão ser analisados por amostragem no produto acabado, em cada lote.

§ 2º Se o laudo de análise apresentar resultado acima dos permitidos na legislação sanitária vigente - Resolução RDC n. 105/99 e Resolução RDC n. 130/2002 - o lote deverá ser descartado de forma ambientalmente correta, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 4º Os exames serão realizados por conta dos donos dos estabelecimentos e o resultado das análises será apresentado à fiscalização municipal quando exigida, sendo a validade desses exames anual.

Art. 5º Se o laudo periódico anual apresentar resultados acima dos permitidos na respectiva norma emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o proprietário do equipamento ou utensílio deverá substituí-lo e dar-lhe destinação ambientalmente correta.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará a penalidade por infração gravíssima prevista no artigo 121, III, da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 - Código Sanitário do Município.

Art. 7º As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados, no que couber, o rito e prazos estabelecidos na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 8º Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 9º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria da Saúde do Município e das Subprefeituras, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 101

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.